



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1972 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 4.078,00€ (2.039,00€ x 2).

SENTENÇA Nº 319 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e através de videoconferência, a DECO. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência, por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 24.05.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um portátil --- ThinkPad P15s G2 20W60006PG i7-1165G7 quadro T 500 32/1TB 15.6' (encomenda #46510), tendo pago a quantia de 2.039 K,00€.
2. Em 17.07.2022, dado que a encomenda não fora entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante solicitou a resolução do contrato e o consequente reembolso do valor pago, tendo preenchido o formulário que a reclamada lhe enviou.
3. Até à presente data, e apesar das várias insistências, a empresa não efectuou o reembolso do valor pago.
4. Nestes termos, o reclamante pretende o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 4.078,00€ (2.039,00€ x 2), por a empresa não ter entregue a encomenda nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor em dobro por esta pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)